



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0031659-93.2013.815.2001

Origem : 2º Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Agravada : Helcione Oliveira da Silva
Advogados : Júlio César da Silva Batista e Lincoln de Oliveira
Farias

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO ILEGAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. FIXADOS ACIMA DA TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. DESPROVIMENTO.

Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser

reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno objetivando a reforma da decisão monocrática (fls. 238/247), que deu provimento parcial à apelação cível.

A apelação cível combatia a sentença prolatada pelo Juízo da 2º Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 154/159) que nos autos da Ação Revisional de Contrato, julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos:

“Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido inicial, na forma do art. 269, I do CPC c/c art. 54, §3º, do CDC, com resolução do mérito, para efeito determinar:

a) Proceder com a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando sua ilegalidade no tocante a cobrança dos juros e encargos, sendo os juros abusivos, além de indevida a utilização de tabela *price*, juros cumulativos, ensejando a capitalização dos mesmos e, assim,

restabelecer o seu equilíbrio e comutatividade, devendo para tanto ser observado integralmente o laudo pericial de fls. 27/43.

Com isso, declaro revisto o contrato, declarando nulas as cláusulas relativas aos juros, taxas e encargos financeiros todas em desfavor do consumidor, inerente ao contrato em apreciação e assim restabelecer o seu equilíbrio e comutatividade.

b) Reconhecer o indébito da cobrança indevida das prestações ao autor, expurgando o excesso, para promover o acertamento da relação crédito/débito, com a devida compensação dos valores pagos a maior, tomando-se, ainda, por base o laudo pericial de fls. 27/43, o qual deverá ser observado para efeito de cumprimento efetivo do contrato em comento.

c) Condenar o demandado nas custas, despesas e honorários advocatícios, estes ficados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, considerando o grau de zelo do advogado, a complexidade da causa, e o tempo despendido no desempenho no desempenho do interesse de seu constituinte.”

Em decisão monocrática (fls. 238/247), esta relatoria entendeu que *“A incidência da capitalização mensal de juros é permitida desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, que pode ser, tão somente, pela análise das taxas anual e mensal dos juros, verificando-se que aquela é superior ao duodécuplo desta.”*

Em razões recursais, fls. 249/262, a agravante afirma que existe os encargos inseridos no contrato estão legalmente previstos além de

protegidos pelo princípio do “*pacta sunt servanda*”, já que o apelado assinou e adquiriu junto a apelante um contrato de empréstimo, por livre e espontânea vontade, impelido tão somente pelo seu desejo de contratar, não havendo nenhum fator superveniente que justifique sua revisão.

De igual modo defende a taxa dos juros remuneratórios praticados no contrato, porquanto foram pactuados de comum acordo.

Pugna pela reconsideração da decisão e, não sendo o entendimento, requer que seja submetido o agravo interno ao Órgão Colegiado para julgar improcedente a ação.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Através do presente agravo interno, a recorrente objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

Consoante verifica-se na inicial, **Helcione Oliveira da Silva** tomou empréstimo consignado junto ao **Banco Bradesco Financiamentos S/A** no valor de R\$ 2.913,47 (dois mil novecentos e treze reais e quarenta e sete centavos), a ser pago em 48 parcelas de R\$ 166,50 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 7.992,00 (sete mil novecentos e noventa e dois reais).

Afirmou que o contrato está eivado de ilegalidade, porquanto estão sendo cobrados juros remuneratórios acima do permitido, capitalização mensal de juros e utilização da tabela price.

Veio ao Judiciário requerer a revisão do contrato, para que “*a parte*

promovida se abstenha de aplicar a tabela price, e aplique o método de juros simples, menos gravoso à consumidora, nos termos do parecer técnico,” bem como declare ilegal a capitalização mensal de juros.

Inicialmente, insta frisar que a revisão judicial do contrato é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum.

No entanto, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

Nesta perspectiva, passo à análise do apelo.

O Superior Tribunal de Justiça entende que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

“Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Em julgado firmado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos para os efeitos do art. 543-C do CPC, **a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros**, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. " - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).**

Desse modo, tendo em vista que o **contrato de nº 581181913** encartado às fls. 23/26, demonstra a disposição numérica no campo III, que trata do "Empréstimo" (**5,09% a.m. e 81,44% a.a.**), explicitando a superioridade da taxa de juros anual ao duodécuplo da mensal, cabível é a incidência da capitalização mensal de juros.

A Tabela Price é um método de cálculo das parcelas mensais, com prestações fixas, sendo o valor da primeira, igual ao da última. Segundo o sistema, a prestação amortizará o capital em longo prazo, iniciando-se pelo pagamento quase integral dos juros, passando, no decorrer da contratualidade, ao pagamento do principal.

Como bem explanado pelo Exmo. Sr. Des. Nelson José Gonzaga, do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do processo tombado sob o nº 0411695-85.2014.8.21.7000, *“o valor da prestação é composto, por uma parcela de juros, que é maior no início da contratação, reduzindo-se ao longo do tempo, e, por uma parcela de amortização do principal, que é pequena no início, aumentando no curso da contratação. Assim, a parcela de juros será cada vez menor, uma vez que o saldo devedor vai reduzindo-se gradativamente, diante do aumento da parcela de amortização. (...) Portanto, no sistema em disputa, cada prestação será composta dos juros mensais cobrados sobre o saldo devedor, decrescente, mais uma parcela de amortização do principal, crescente.”*

Em resumo, esta nada mais é do que uma técnica utilizada em amortização de empréstimos, cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas.

Cumprido destacar que a utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, conforme pacificado pelo STJ e pelo TJPB. Vejamos:

EMENTA: REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, DA TAC, DA TEC E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO NÃO

ALCANÇADA APENAS QUANTO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELO DA RÉ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. "Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal" (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013). 2. "**A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas**" (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014). (TJPB – Apelação nº 0003301-19.2011.815.0731 – Quarta Câmara Cível – Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; Julgado em 21/09/2015)

AGRAVO RETIDO – DESPACHO QUE POSTERGA O EXAME DA TUTELA ANTECIPADA APÓS A CITAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – APELAÇÃO DO PROMOVENTE – CAPITALIZAÇÃO – TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – POSSIBILIDADE -- USO DA TABELA PRICE – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A REVISÃO CONTRATUAL – DIFERENÇA NA TAXA DE JUROS

CONTRATADA E NA APLICADA AO CONTRATO – CONSTATAÇÃO FEITA PELA CONTADORIA JUDICIAL – ADEQUAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. – O entendimento firmado no STJ e nesta Corte é de que a capitalização de juros pode ser praticada desde que esteja expressamente pactuada no contrato. -- **A simples alegação de que não deveria haver o uso da Tabela Price afigura-se insuficiente para fundamentar a revisão contratual, uma vez que inexiste vedação legal ao uso da aludida forma de incidência de encargos.** (TJPB – Apelação nº 0064261-74.2012.815.2001 – Terceira Câmara Cível – Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. ; Julgado em 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. - A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual. - **A utilização da Tabela Price, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente**

quando expressamente pactuada. " A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

(TJPB - Apelação nº 00001615220148150381, Segunda Câmara Especializada Cível, Relator Des Oswaldo Trigueiro Do Valle Filho, j. Em 24-03-2015)

Tem-se assim, a existência de capitalização mensal de juros, porquanto a parcela paga mensalmente é composta, uma parte por juros, calculada em periodicidade mensal, e outra de amortização que, com a redução gradativa da parcela de juros, aumentará com o decurso do tempo.

Entretanto, como bem delineado na sentença, o contrato em debate autorizou a capitalização mensal de juros, motivo pelo qual não há de se falar em qualquer ilegalidade na utilização do mencionado método de cálculo.

Porém, os juros remuneratórios foram cobrados bem além do estipulado pelo Banco Central do Brasil, sendo possível sua revisão.

O STJ vem decidindo que os contratos bancários não estão limitados a Juros remuneratórios de 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, os juros deveriam ser reduzidos, pois de acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram ajustados em

81,44% a.a, taxa bem superior à média praticada à época da celebração contratual, ocorrida em 09 de junho de 2011, que era de 49,03 a.a, segundo o site do BCB – Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>).

Como apenas a instituição financeira recorreu, mantenho os juros remuneratórios estipulados na sentença por ser mais benéfico que os 49,03 a.a, segundo o site do BCB – Banco Central do Brasil.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida atendeu aos requisitos do art. 557 do CPC, não vislumbro, agora, motivo para modificar o entendimento ali adotado quando da prolação daquele *decisum* monocrático.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de abril de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 20 de abril de 2016.

**Desa. Maria das Graças Moraes Guedes,
RELATORA**